



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

**EMENDA Nº - PLENÁRIO**  
**(ao PL 4.728, de 2020)**

Reabre o prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, e confere outras providências.



SF/21775.83618-39

**EMENDA**

**Art. 1º** Os arts. 2º, 3º, 4º e 5º, do projeto de lei nº 4.728, de 2020, passam a ter a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 5º:

“**Art. 2º** A Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º ..... 1º

§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial ou falência e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, vencidos até 30 de junho de 2021, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, vinculados ou não a processos de representação fiscal para fins penais



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de dezembro de 2021 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º A adesão ao Pert importa:

I - em aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, de modo a constituir confissão irrevogável e irretratável dos créditos indicados pelo sujeito passivo, nos termos dos artigos 389 a 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - no dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos tributos vencidos após 30 de junho de 2021, inscritos ou não em dívida ativa da União; e

III - no cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

IV - revogado;

V - revogado.

.....

§ 7º A consolidação dos débitos no Pert se dará após quarenta e oito meses contados da data de pagamento de quaisquer das parcelas iniciais previstas, cabendo ao sujeito passivo cumprir com o disposto nesta Lei, sob pena de exclusão do parcelamento.



SF/21775.83618-39



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

§ 8º Não se aplica o § 7º para hipóteses de liquidação à vista dos débitos indicados pelo sujeito passivo.

§ 9º O Pert abrange débitos objeto de transação tributária, de que trata a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, cabendo ao sujeito passivo formalizar seu requerimento de adesão em uma das modalidades previstas nesta Lei.

Art. 2º

.....

**I - pagamento:**

a) em espécie de, no mínimo, 2% (dois por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de janeiro de 2022 a maio de 2022 ou a partir do requerimento de adesão de que trata o § 3º, do art. 1º;

b) e a liquidação de multas, juros e encargos legais com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos, próprios ou de terceiros, tributários ou não, cujo devedor seja a administração direta ou indireta da União, inclusive as sociedades de economia mista, independentemente da natureza do débito parcelado, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até cento e vinte prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista.

II - pagamento da dívida consolidada em até duzentos e quarenta prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:



SF/21775.89618-39



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,2% (dois décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,4% (quatro décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (oito décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até duzentos e quatro prestações mensais e sucessivas.

III - pagamento em espécie de, no mínimo, 2% (dois por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de janeiro de 2022 a maio de 2022 ou a partir do requerimento de adesão de que trata o § 3º, do art. 1º, e o restante:

a) liquidado integralmente em junho de 2022, em parcela única, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de junho de 2022, com redução de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e de 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de junho de 2022, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos



SF/21775.89618-39



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

IV - pagamento integral do valor da dívida consolidada, em espécie, em até em até doze parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2022 ou a partir do requerimento de adesão de que trata o § 3º, do art. 1º, com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas.

§ 1º Revogado.

I - Revogado.

II - Revogado.

§ 2º Na liquidação dos débitos, na forma prevista no inciso I do *caput*, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2019 e declarados até 31 de dezembro de 2020, próprios ou de terceiros, bem como créditos tributários ou não tributários devidos pela administração direta ou indireta da União, inclusive as sociedades de economia mista, independentemente da natureza do débito parcelado.

§ 3º Revogado.

§ 4º Revogado.

§ 5º Os créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, utilizados para liquidação dos débitos de que trata esta Lei, não sofrerão a limitação de que trata a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, podendo ser utilizados em sua integralidade para o



SF/21775.89618-39



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

equacionamento dos débitos indicados pelo sujeito passivo.

- I - Revogado.
- II - Revogado.
- III - Revogado.
- IV - Revogado.

§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios ou de terceiros, tributários ou não, cujo devedor seja a administração direta ou indireta da União, inclusive as sociedades de economia mista, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em até sessenta parcelas mensais e sucessivas.

.....

§ 8º A utilização créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios ou de terceiros, tributários ou não, cujo devedor seja a administração direta ou indireta da União, inclusive as sociedades de economia mista, independentemente da natureza do débito, extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo previsto no § 7º, do art. 1º, para a análise dos créditos utilizados pelo sujeito passivo.

.....



SF/21775.89618-39



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Art. 3º

.....

I- pagamento da dívida consolidada em até duzentos e quarenta prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,2% (dois décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,4% (quatro décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (oito décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até duzentos e quatro prestações mensais e sucessivas.

II - pagamento em espécie de, no mínimo, 2% (dois por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de janeiro de 2022 a maio de 2022 ou a partir do requerimento de adesão de que trata o § 3º, do art. 1º, e o restante:

a) liquidado integralmente até junho de 2022, em parcela única, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros de mora, de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;



SF/21775.83618-39



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de junho de 2022, com redução de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e de 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de junho de 2022, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isolada e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

Parágrafo único. Revogado.

I - Revogado.

II - Revogado.

III - Revogado.

III - pagamento integral do valor da dívida consolidada, em até em até doze parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2022 ou a partir do requerimento de adesão de que trata o § 3º, do art. 1º, com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora, de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do *caput*, fica assegurada aos devedores a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios ou de terceiros, tributários ou não, cujo devedor seja a administração direta ou indireta



SF/21775.83618-39



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

da União, inclusive as sociedades de economia mista, independentemente da natureza do débito parcelado, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

§ 2º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do *caput*, fica assegurada aos devedores a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º ou no art. 4º-A, ambos da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.

.....

Art. 5º Após adesão no Pert, caberá ao sujeito passivo desistir das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

.....

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo ou por meio de portal eletrônico, em até cento e vinte dias contados do pagamento da primeira parcela de quaisquer das modalidades de adesão escolhidas pelo sujeito passivo.

.....



SF/21775.89618-39



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados e os créditos passíveis de restituição ou ressarcimento, já definitivamente reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União e poderão ser utilizados, prioritariamente, para pagamento das parcelas iniciais das modalidades previstas nesta Lei ou para liquidação do passivo indicado pelo sujeito passivo.

.....

Art. 8º A dívida objeto do parcelamento será consolidada no prazo previsto no § 7º, do art. 1º, e será dividida pelo número de prestações indicadas.

.....

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.

Art. 9º

.....

.....

IV - a decretação da falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante, caso o administrador judicial, liquidante ou ex-sócio deixem de pagar as parcelas, na forma dos incisos I ou II;

.....



SF/21775.83618-39



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

VI - Revogado.

VII - a inobservância do disposto nos incisos II e III do § 4º do art. 1º desta Lei por três meses consecutivos ou seis alternados.

.....

Art. 10. A opção pelo Pert implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Parágrafo único. A critério da Procuradoria da Fazenda Nacional e desde que as despesas processuais adiantadas pela União sejam objeto de reembolso, as execuções fiscais em curso serão extintas, convertendo-se os gravames porventura efetivados na execução fiscal em arrolamento de bens, cabendo ao juízo da execução oficial os órgãos de registro de bens para conversão da constrição em arrolamento.

.....”

**Art. 3º** Poderão voltar a aderir ao Pert contribuintes que tenham sido anteriormente excluídos do programa.

**Art. 4º** Para contribuintes que adiram ao Pert a partir da data de publicação desta Lei, aos débitos relativos às contribuições sociais previstas na alínea “a” do inciso I e no



SF/21775.89618-39



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

inciso II do caput do art. 195 da Constituição Federal, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, não se aplicam prazos que excedam o autorizado pelo § 11 do art. 195 da Constituição Federal.

**Art. 5º** Será utilizada a transação tributária de que trata a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para cumprimento do disposto nesta Lei, nas hipóteses de liquidação parcial ou total dos débitos indicados pelo sujeito passivo com créditos de quaisquer natureza, salvo se disponibilizado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ambiente virtual que permita tal opção ao contribuinte.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O sistema tributário brasileiro, sobretudo as obrigações acessórias impostas aos contribuintes, geraram um custo financeiro enorme para as empresas fixadas em território nacional, situação que, ao longo dos anos, motivou a implantação de planos de regularização fiscal para contribuintes pessoas físicas e pessoas jurídicas.

Contudo, a dinâmica instituída pelos programas anteriores, analisando o movimento de adesões e exclusões dos contribuintes devedores, revelou uma baixa permanência dos contribuintes nos programas de parcelamento até sua total liquidação.

Um estudo produzido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizado em 29 de dezembro de 2017,



SF/21775.83618-39



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

evidenciou que *ao longo dos últimos 18 anos foram criados quase 40 programas de parcelamentos especiais*, indicando os seguintes como referências dos aludidos programas:<sup>1</sup>

#### Programas a partir do ano 2000

- **Programa de Recuperação Fiscal (Refis), instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000** - destinado somente a pessoas jurídicas; o valor da parcela é calculado pela aplicação de um percentual da receita bruta mensal (0,3% a 1,5%), com prazo ilimitado para pagamento e possibilidade de amortizar multas e juros com créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL. **Neste programa, houve a adesão de 129 mil contribuintes;**
- **Parcelamento Especial (Paes), instituído pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003** - destinado a pessoas físicas e jurídicas, estabeleceu o prazo de 180 meses para pagamentos das dívidas e redução de 50% das multas. **Neste programa houve a adesão de 374 mil contribuintes, sendo 282 mil pessoas jurídicas e 92 mil pessoas físicas.**
- **Parcelamento Excepcional (Paex), instituído pela Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006** - destinado somente a pessoas jurídicas, estabeleceu 3 (três) modalidades de parcelamento: em 6, 120 e 130 parcelas, com redução de 50% a 80% das multas e de 30% dos juros de mora. **No Paex houve a adesão de 244.722 contribuintes.**
- **Programa “Refis da Crise”, instituído pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, e pela Lei nº 11.941, 27 de maio de 2009** - nesse programa foram criadas 14 modalidades entre pagamento à vista e parcelamento de dívidas, com redução de 60% a 100% das multas e de 45% a 25% dos juros de mora, com a possibilidade de utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para pagamento desses acréscimos (saldos após as reduções). **Este programa teve a adesão de 886.353 contribuintes, sendo 717.761 pessoas jurídicas e 168.592 pessoas físicas.**

<sup>1</sup> <https://receita.economia.gov.br/dados/20171229-estudo-parcelamentos-especiais.pdf>



SF/21775.89618-39



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

### Programas a partir do ano 2013

- **Primeira reabertura do prazo de adesão ao Refis da Crise: a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013**, permitiu que os contribuintes pudessem, até 31 de dezembro de 2013, incluir no parcelamento especial os débitos vencidos até 30 de novembro de 2008;

- **Segunda reabertura do prazo de adesão ao Refis da Crise: a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014**, alterou o art. 17 da Lei nº 12.865, de 2013, reabrindo o prazo para adesão ao parcelamento especial até o dia 31 de julho de 2014

No total 102.176 contribuintes aderiram ao Programa, sendo 71.435 pessoas jurídicas e 30.741 pessoas físicas.

- **Terceira reabertura do prazo de adesão ao Refis da Crise: A Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014**, trouxe nova reabertura dos parcelamentos da Lei nº 11.941, de 2009. Essa reabertura possibilitou a inclusão de débitos vencidos até dezembro de 2013 e exigiu pagamento inicial de percentual de 5%, 10%, 15% ou 20% do valor da dívida, dependendo do montante a ser parcelado, que poderiam ser pagos em 5 parcelas nos primeiros 5 (cinco) meses do parcelamento.

- **Quarta reabertura do prazo de adesão ao Refis da Crise: A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014**, alterou o art. 2º da Lei nº 12.996, de 2014, reabrindo o prazo para adesão ao parcelamento especial até o dia 1º de dezembro de 2014.

Foram registrados 326.948 contribuintes optantes, sendo 222.960 pessoas jurídicas e 103.988 pessoas físicas.

- **Programa de Regularização Tributária (PRT): Instituído pela Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017**. Nesse programa, débitos vencidos até 30 de novembro de 2016 poderiam ser liquidados da seguinte forma: i) 20% à vista e o restante com utilização de créditos de Prejuízo Fiscal ou Base de Cálculo Negativa da CSSL ou ainda outros créditos, ou então parcelados em 96 parcelas; ou ii) 24% em espécie, em 24 parcelas, e



SF/21775.89618-39



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

o restante com créditos; ou iii) 120 parcelas escalonadas. **Este programa teve a adesão de 100.499 contribuintes, sendo 69.697 pessoas jurídicas e 30.802 pessoas físicas.**

- **Programa Especial de Regularização Tributária (PERT): instituído pela Medida Provisória nº 783, convertida na Lei nº 13.496, o PERT teve o prazo para adesão reaberto por três vezes. Nesse programa, ao qual aderiram de 740.311 contribuintes, sendo cerca de 443 mil pessoas jurídicas e 297 mil pessoas físicas.**

- **Parcelamento Especial para débitos do Simples Nacional - por força do art. 9º da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, foi permitido o parcelamento em até 120 (cento e vinte) prestações de débitos relativos às competências até maio de 2016 apurados na forma do Simples Nacional. Aderiram 137.568 contribuintes.**

- **Parcelamento do PIS e da Cofins das Instituições Financeiras: a Lei nº 12.865, de 2013, instituiu e a Lei nº 12.973, de 2014, reabriu o prazo para parcelamento em até 60 (sessenta) meses de débitos de Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento para a Seguridade Social (Cofins) devidos por instituições financeiras e companhias seguradoras, vencidos até 31 de dezembro de 2013, com redução de 80% das multas e de 40% dos juros de mora. Ao todo, foram registrados 41 optantes no Programa.**

- **Parcelamento de débitos do IRPJ e da CSLL decorrentes da Tributação sobre Bases Universais (TBU): a Lei nº 12.865, de 2013, instituiu e a Lei nº 12.973, de 2014, reabriu o prazo para parcelamento em até 180 meses de débitos de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e CSLL, decorrentes da aplicação do art. 74 da MP nº 2.158- 35, de 24 de agosto de 2001, vencidos até 31 de dezembro de 2013, com redução de 80% das multas e de 50%. O Programa teve a adesão de 33 contribuintes.**

- **Profut - Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro: a Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, concedeu às entidades desportivas profissionais de futebol a possibilidade de parcelamento, em até 240 prestações mensais, dos débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até publicação da lei. As reduções concedidas foram de 70% das multas**



SF/21775.83618-39



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

e 40% dos juros. Após o prazo final de adesão, foram contabilizados 111 contribuintes optantes.

- **Programa de Regularização Rural (PRR) - instituído pela Medida Provisória 793, de 2017**, ofereceu aos produtores rurais pessoas físicas, ou àqueles que compraram essa produção, condições especiais para renegociarem suas dívidas relativas à contribuição de que trata o art. 25 da Lei 8.212, de 1991, conhecida como contribuição ao Funrural, vencidas até 30 de abril de 2017, mediante o pagamento, até dezembro de 2017, de 4% da dívida, sem reduções, e o restante da dívida com reduções de 25% das multas e 100% dos juros, e o restante em 176 parcelas.

- **Programa de Regularização de Débitos Previdenciários dos Estados e Municípios (PREM) - instituído pela Medida Provisória nº 778, 2017**, trouxe a possibilidade de parcelamento de débitos previdenciários de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas em 200 parcelas, com entrada, sem redução de 2,4% da dívida e o restante com reduções de 40% das multas e 80% dos juros. **Esse programa contou com a adesão de cerca de 2.300 municípios e estados brasileiros.**

O ponto que mais chama atenção no estudo apresentado pela SRFB diz respeito ao comportamento dos contribuintes nos programas, notadamente a baixa taxa de liquidação, reflexo da alta taxa de exclusões, seja diante da incapacidade de cumulação das obrigações correntes com as obrigações contraídas nos programas de parcelamento, seja diante da inadimplência das parcelas do programa.

Os dados revelados no estudo expõem, de forma clara, não uma falta de compromisso de grande parte dos contribuintes, mas sim um sistema tributário que impede o contribuinte de se manter absolutamente regular, sobretudo diante do alto índice de exclusões, que flutuou entre 33,08% (Refis da Crise) e 90,92% (Refis).



SF/21775.83618-39



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Não se pode olvidar que os percentuais também contemplam a migração das dívidas de um parcelamento mais antigo para um mais recente.

Contudo, a meu sentir, o item não inserido nos programas citados foi uma **cláusula de fidelidade**, capaz de motivar a manutenção dos contribuintes nos programas, de modo a aproximar o contribuinte da efetiva liquidação do débito.

Não há como negar o momento que o País vive de delicada situação econômica, instabilidade nas relações e imprevisibilidade quanto a retomada do crescimento econômico.

Por essa razão, em especial da imprevista pandemia que assolou o planeta, o contribuinte necessita de um olhar adequado, customizado, capaz de suavizar a transição do País de um estado de crise para um estado de paz social, temperado pelo tão almejado crescimento econômico, devendo o programa de parcelamento objeto da presente emenda acomodar a maior quantidade possível de contribuintes, afetados ou não pela crise.

Logo, a reabertura do PERT, com adequações em sua lógica para o momento vivido, deve se consolidar em quatro grandes eixos principais, todos com cláusulas de fidelidade capazes de reduzir o êxodo dos contribuintes do programa:



SF/21775.83618-39



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

- Modalidade excepcional de parcelamento, com pagamentos mínimos ao longo do tempo, destinado àquele contribuinte que sofreu expressiva redução de seu faturamento;
- Modalidade de parcelamento com expressivas reduções e imediato pagamento em curto espaço de tempo;
- Modalidade de parcelamento alongada com reduções menores dos acessórios da dívida;
- Uso de créditos próprios ou de terceiros, tais como prejuízo fiscal, base de cálculo negativa da CSLL, inclusive aqueles devidos pela administração direta e indireta da União.

O programa deve observar as regras trazidas na lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020 [*que estabelece os requisitos e as condições para que a União, as suas autarquias e fundações, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária* (art. 1º)] sobretudo como veículo adequado para condensação das hipóteses de uso de créditos próprios ou de terceiros e aquelas trazidas na Lei Complementar nº 174, de 2020, para que seja reaberto o prazo para adesão ao *programa especial de regularização tributária (PERT)*, nos termos da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, com atualização sistemática dos dispositivos da indigitada Lei.

Outro ponto importante é a possibilidade de extinção de execuções fiscais a critério da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. O Poder Judiciário acomoda, atualmente, um volume expressivo de ações, que já



SF/21775.89618-39



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

ultrapassa a marca dos oitenta milhões de processos. Em percentuais aproximados, metade desse quantitativo são execuções fiscais e civis.

Em 2016, a PGFN instituiu o regime diferenciado de cobrança de créditos - RDCC, por meio da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e estabeleceu, em seu art. 20, a suspensão das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), nas hipóteses de inexistência de bens capazes de liquidar o passivo executado.

O citado dispositivo nasceu em razão de estudo que constatou que a manutenção do andamento de tais execuções fiscais gera um custo gigantesco para a União, a ponto de tornar inviável a cobrança de tais valores.

Em seu art. 10, por sua vez, o RDCC previu a remessa das certidões de dívida ativa para protesto extrajudicial, como forma de promoção administrativa para cobrança do débito, providência que gera resultado a custo zero para a União.

Por fim, vale destacar que a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidação do passivo indicado pelo contribuinte, apenas para o fim de saldar os acessórios da dívida fiscal e não o imposto não recolhido, permitirá uma benéfica compensação entre o artifício contábil criado pela lei com a artificial dívida insuflada pelas sanções tributárias diante do não pagamento do tributo, afastando, assim, qualquer discussão sobre renúncia de receita.



SF/21775.83618-39



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Ademais, a utilização do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidação de passivo fiscal vencido e não pago, ou seja, pagamento de parte do grande cheque sem fundo de que a União é detentora, reduzirá a massa de tais ativos contábeis, achatando expressivamente seu abatimento no imposto corrente, aumentando, dessa forma, a arrecadação de imposto de renda e da CSLL mês a mês.

Diante do exposto, sobretudo em razão do momento vivido de estagnação econômica e verdadeira crise nos mais diversos setores, apresento esta emenda ao Projeto de Lei nº 4.728, de 2020, como alternativa para aumento da arrecadação da União e socorro ao ambiente econômico nacional.

Senado Federal, 29 de junho de 2021.

Senadora **SORAYA THRONICKE**  
**PSL/MS**



SF/21775.89618-39